PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0525694-32.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º e outros Advogado (s): , APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO Turma. APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS DISTINTAS INTERPOSTAS POR AMBOS OS RÉUS. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL) À PENA DE 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL SEMIABERTO, ALÉM DO PAGAMENTO DE 87 (OITENTA E SETE) DIAS-MULTA NO VALOR DE UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO MENSAL. 1. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. Não é possível, nesta instância recursal, sem dados concretos, analisar a situação do Postulante, sendo função do Juízo da Execução suspender a cobrança das custas processuais, na hipótese de se conceder a benesse da gratuidade. Excertos do STJ. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA- ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 266 DO CPP. NÃO ACOLHIMENTO. Malgrado o reconhecimento não tenha figurado como o único meio de prova no processo, vê-se que a norma legal não impõe a obrigatoriedade do procedimento, tanto que utiliza o termo" Quando houver necessidade", o que significa dizer que as provas produzidas durante a persecução criminal. máxime as declarações da vítima e a materialidade do delito, sendo firmes e incontroversas, como na hipótese vertente, são suficientes para se reconhecer à autoria, de modo a não viciar o desate da lide. Demais disso, a inobservância das formalidades insertas no sobredito artigo não afasta a credibilidade do ato, muito menos gera a nulidade processual, quando outras provas conduzem a certeza da autoria delitiva e não causam qualquer prejuízo à Defesa. 3. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O auto de prisão em flagrante, o auto de exibição e apreensão e o termo de restituição, todos adunados ao ID n. 45756257, testificam a materialidade do crime em análise. Quanto a autoria, esta, também, ressoa inequívoca, frente a prova oral colhida na fase investigativa e em Juízo, este último sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 4. DESCLASSIFICAÇÃO DO ROUBO CONSUMADO PARA A SUA FORMA TENTADA. INVIABILIDADE. Na espécie, é inegável que o meio eleito pelo Apelante, em comparsaria, para alcançar o resultado pretendido se mostrou plenamente capaz de intimidar a vítima, tanto que esta fora obrigada a entregar os seus pertences, em razão da ameaça perpetrada, consolidando, assim, a posse da res furtiva. Nesse compasso, ressalte-se que o fato de os bens móveis subtraídos terem sido devolvidos à vítima, não afasta a efetivação do crime, pois a posse, mesmo que momentânea, e o emprego de grave ameaça para assegurar o sucesso da ação delitiva, obstam a desclassificação para o roubo tentado. 5. EXCLUSAO DA MAJORANTE INSERTA NO ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL. INADMISSIBILIDADE. Restou comprovado nos autos que o referido Réu praticou o delito de roubo na companhia do outro Apelante, , o que ficou demonstrado tanto pelo relato da vítima como através dos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão de ambos, donde forçoso reconhecer a qualificadora inserta no § 2º, II, do Código Penal. 6. APLICAÇÃO DA MENORIDADE RELATIVA PARA REDUZIR A PENA AQUÉM DO SEU MÍNIMO LEGAL. INEXEQUIBILIDADE. Ao analisar o cálculo dosimétrico elaborado na sentença hostilizada, vê-se que a sanção basilar foi fixada no mínimo legal (quatro anos de reclusão), haja vista que nenhuma circunstância judicial inserta no art. 59 do CP sofreu avaliação negativa. Na 2ª (segunda) etapa, mesmo com o reconhecimento da circunstância atenuante da menoridade relativa, não houve como proceder a devida minoração na pena, por conta do óbice inserto no verbete sumular n. 231 do STJ. Ainda que haja entendimento contrário no sentido de rejeição a

supracitada Súmula, é certo que tal divergência não encontra guarida nos julgamentos dos Tribunais Pátrios, muito menos nas Cortes Superiores, pois resta pacificado que a incidência de atenuantes não têm o condão de minorar a pena aguém do seu mínimo legal. Precedentes dos STF e STJ. Sem maiores divagações, a reprimenda de ambos os Réus não poderá ser estabelecida aquém do mínimo legal, porquanto entendimento em sentido contrário feriria a Súmula n. 231 do STJ, devendo subsistir no quantum fixado pelo Juízo primevo. Contudo, observo, apenas, que o Juízo de piso se equivocou quanto ao marco limitador do valor do dia-multa, considerando, como parâmetro, o " salário mínimo mensal". Desta forma, entendo que há de se seguir o estatuído no art. 49, § 1º, do CP, devendose retificar que o valor do dia-multa será o salário mínimo vigente à época do fato. RECURSO DO 1º APELANTE CONHECIDO PARCIALMENTE. E. NA PARTE REMANESCENTE, NEGADO PROVIMENTO. APELO DO 2º RECORRENTE CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. PENA DE MULTA, PARA AMBOS OS RÉUS, CORRIGIDA, DE OFÍCIO, APENAS PARA SER ADOTADO, COMO PARÂMETRO UNITÁRIO, O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO DELITUOSO. ACORDÃO Vistos. relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0525694-32.2019.8.05.0001, em que figuram, como Apelantes, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia em conhecer, parcialmente, do Recurso interposto pelo Réu e, na parte remanescente, negar-lhe provimento, ao passo em que se recebe o Apelo manejado pelo Réu e, no mérito, nega-se provimento, bem como, de ofício, resta determinado que a pena de multa tenha, como parâmetro unitário, o valor do salário mínimo vigente à época do fato, ex vi do art. 49, § 1º, do Código Penal, tudo conforme os termos do voto da Relatoria. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 6 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0525694-32.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. APELANTE: e outros Advogado (s):, APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de recurso de Apelação interposto por e em face da sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 15ª Vara Criminal da Comarca desta capital, que julgou procedente a denúncia para condená-los pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal(roubo majorado pelo concurso de pessoas), à pena total definitiva de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, além do pagamento de 87 (oitenta e sete) dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo mensal. Emerge da peça incoativa que: " [...] No dia 6 de maio de 2019, por volta das 12:20 minutos, na ladeira de Santana, no Campo da Pólvora, próximo ao Shopping Baixa dos Sapateiros, nesta capital, os denunciados, mediante grave ameaça, subtraíram o aparelho celular da marca Motorola G5-S Plus, cor preta, operadora vivo 71-9905 1110 e um relógio de marca Mondaine de cor prata, pertencente à vítima . Na data do fato, o ofendido estava subindo a Ladeira de Santana, no Campo da Pólvora, próximo ao Shopping Baixa dos Sapateiros, quando os denunciados, se aproximaram e anunciaram o roubo, fazendo um deles menção e portando uma faca, quando o outro disse: que se a vítima não passasse seus pertences, iria furá-la com a referida faca. Após consumada a ação criminosa, os acusados saíram do local, e seguiram sentido à Rua JJ Seabra Baixa dos Sapateiros, momento em que a vítima seguiu os acusados e ao encontrar dois policiais militares,

relatou a ação delituosa e as características dos acusados e estes a orientaram a permanecer em um local seguro, enquanto se dirigiram à procura deles. Em seguida, após um curto espaço de tempo, os policiais militares retornaram conduzindo os acusados, e, após realizada a revista pessoal, foi encontrado, em posse do acusado , um relógio de marca Mondaine de cor prata, e com acusado um aparelho celular da marca Motorola G5s plus, cor preta, ambos objetos pertencentes a vítima. De imediato, foi dada voz de prisão em flagrante e apresentados a autoridade policial para adoção das medidas cabíveis [...]"- ID n. 45756256. Após a audiência instrutória e a apresentação dos memoriais por ambas as partes, sobreveio a sentença que condenou os Acusados pela prática do crime e à reprimenda acima descritos. Irresignado com o desfecho processual, o Réu, , interpôs a presente Apelação (ID n. 45756708), pretendendo, por meio das razões recursais (ID n. 45756778), a reforma da sentença, para, primeiramente, lhe ser concedida a gratuidade da Justiça e, no mérito, a absolvição por falta de provas concretas quanto à autoria; a exclusão da majorante inserta no art. 157, § 2º, II, do Código Penal e a aplicação da atenuante da menoridade relativa. Contrarrazões do Parquet Singular fincadas no ID n. 45756793, pugnando pelo improvimento do Apelo interposto por . Por sua vez, a Defesa de , também, se insurgiu contra a decisão farpeada, manejando o presente Inconformismo (ID n. 45756711) e pleiteando, através do arrazoado constante do ID n. 47325841), a nulidade do reconhecimento fotográfico realizado pela vítima; a sua absolvição; a desclassificação do roubo consumado para a sua forma tentada com a conseguente redução da reprimenda a si aplicada, bem como a sanção basilar abaixo do mínimo legal, dada à ilegalidade do enunciado sumular n. 231 do STJ. Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial apresentou a sua contraminuta ao Apelo aviado pelo Réu , rechaçando a tese defensiva e pugnando, ao final, pelo improvimento da Insurgência- ID n. 53435181. Subindo os folios a esta instância, opinou a douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento dos Recursos e, no mérito, pelo improvimento de ambos-ID n. 55234107. Examinados os autos e lançado este Relatório, submeto-os à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Eis o relatório. Salvador/ BA, data eletronicamente registrada. Des. - 2º Câmara Crime- 1º Turma. Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal— 1ª Turma. Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0525694-32.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. APELANTE: e outros Advogado (s): , APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade imprescindíveis ao conhecimento dos Reclamos, passo à sua análise. 1- PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. O pugna pelo reconhecimento da prerrogativa à Justiça Gratuita, alegando falta de condições para prover as custas processuais. Nos termos do art. 804 do CPP, "a sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido", devendo o Recorrente ser impelido a arcar com as despesas processuais. Outrossim, compete ao Juízo da Execução Penal analisar as condições financeiras do Réu no momento da execução da pena, oportunidade em que deferirá, ou não, a isenção do pagamento dos ônus do feito. Logo, não é possível, nesta instância recursal, sem dados concretos, analisar a situação do Postulante, sendo função do Juízo da Execução suspender a cobrança das custas processuais, na hipótese de se conceder a benesse da gratuidade. Nesse compasso, os excertos do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS CONTRA O

MESMO ACÓRDÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A interposição de dois recursos pela parte contra o mesmo acórdão inviabiliza o exame daquele que tenha sido protocolizado após o primeiro, em razão da ocorrência de preclusão consumativa e ante a aplicação do princípio da unirrecorribilidade das decisões. 2. No presente caso, em face de acórdão publicado em 23/10/2019, o agravante opôs embargos de declaração em 29/10/2019 e, posteriormente, em 16/12/2019, sem que houvesse o julgamento dos aclaratórios, interpôs recurso especial, razão pela qual este último recurso não merece ser conhecido, conforme concluído na decisão agravada. 3. Quanto ao pedido de concessão da gratuidade de justiça, "de acordo com a jurisprudência desta Corte, o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução (...)" (AgRg no AREsp. 206.581/MG, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, DJe 19/10/2016). 4. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp n. 2.183.380/ GO, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 13/12/2022)- grifos aditados. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. ACÓRDÃO A QUO QUE NEGOU A INCIDÊNCIA DO REDUTOR, POR ENTENDER QUE O ACUSADO SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVER TAL ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS. SÚMULA 7/STJ. DENÚNCIAS ANÔNIMAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS INFORMANDO QUE O RÉU EXERCE A ATIVIDADE DE TRAFICANTE, FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA, ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. Apesar de o réu ser primário e possuir bons antecedentes, a jurisprudência aceita que a dedicação a atividades criminosas ou a integração a organizações criminosas sejam aferidas por outros meios, como por exemplo: a apreensão de substancial quantidade de droga atrelada a petrechos; a existência de inquéritos policiais e ações penais em andamento; ou, até mesmo, em razão de notícias anônimas e depoimentos de policiais em juízo informando que o réu é amplamente conhecido por exercer a atividade de traficante na região, como é o caso dos autos. 2. Ademais, modificar o entendimento do Tribunal de origem para reconhecer que o agravante não se dedica à prática de atividades criminosas e, com isso, preenche os requisitos para a aplicação da causa especial de pena, tal como postulado, demandaria o reexame de todo o conjunto fático-probatório dos autos. 3. Cabe ao Juiz da execução aferir acerca da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp n. 1.368.267/MG, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 2/4/2019)- grifos aditados. Assentado isto, tem-se que a pretensão autoral de concessão do benefício de isenção do pagamento das custas processuais não merece ser conhecida, sob pena de supressão de instância, visto que cabe ao Juízo da Execução Penal o seu julgamento. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA. Alegação de ofensa ao art. 226 do CPP. A Defesa de suscitou a preliminar de nulidade do feito, em razão do reconhecimento do Apelante ter sido realizado sem o cumprimento dos procedimentos legais, em estrita violação à regra inserta no artigo 226 do Código de Processo Penal, que, assim, dispõe: Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma: I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida; II – a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, se colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la; III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por

efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela; IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais. De uma simples leitura do dispositivo em epígrafe, nota-se que o próprio enunciado preconiza que o agente será colocado junto a outras pessoas que com ele tiver semelhança, se possível, não havendo, portanto, qualquer obrigatoriedade que enseje a mácula da prova. Como se não bastasse, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de que o procedimento estabelecido pelo artigo 226 da lei adjetiva penal tem caráter meramente orientador, consoante se observa abaixo: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AO CRIME DE ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NA FASE POLICIAL. ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MERA RECOMENDAÇÃO. CONDENAÇÃO BASEADA EM ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É firme o entendimento desta Corte de que a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório. 2. Agravo regimental improvido (AgRq no HC 629.864/SC, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 05/03/2021) - grifos da Relatoria. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. ALEGADA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA DAS TESTEMUNHAS. HIGIDEZ DO ATO. EIVA NÃO CONFIGURADA. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. O desrespeito das normas que promovem o devido processo legal implica, em regra, nulidade do ato nas hipóteses de descumprimento da sua finalidade e da ocorrência de efetivo e comprovado prejuízo, segundo orientação dos princípios pas de nullité sans grief e da instrumentalidade. II - No caso, o reconhecimento pessoal não esta inquinado de nulidade, uma vez apostas as assinaturas da autoridade policial e do escrivão, não se visualizando qualquer nulidade passível de correção, observado o devido processo legal. III - "Esta Corte Superior de Justica firmou o entendimento no sentido de que as disposições insculpidas no artigo 226 do Código de Processo: Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, cuja inobservância não enseja a. nulidade do ato" (AgRg no HC n. 539.979/SP, Quinta Turma, Rel. Min., DJe de 19/11/2019). "(...)"- grifos nossos. Malgrado o reconhecimento não tenha figurado como o único meio de prova no processo, vê-se que a norma legal não impõe a obrigatoriedade do procedimento, tanto que utiliza o termo" Quando houver necessidade", o que significa dizer que as provas produzidas durante a persecução criminal, máxime as declarações da vítima e a materialidade do delito, sendo firmes e incontroversas, como na hipótese vertente, são suficientes para se reconhecer à autoria, de modo a não viciar o desate da lide. Demais disso, a inobservância das formalidades insertas no sobredito artigo não afasta a credibilidade do ato, muito menos gera a nulidade processual, quando outras provas conduzem a certeza da autoria delitiva e não causam qualquer prejuízo à Defesa. Sabe-se, ainda, que, em sede processual penal, se admite a chamada Teoria da Fonte Independente ou descoberta inevitável, hipótese na qual seria

possível chegar àquela prova seguindo os trâmites típicos e de praxe da própria investigação, ou seja, mesmo que não houvesse o reconhecimento do Réu, este seria alcancado através dos demais elementos coligidos durante a instrução criminal. Nesse viés, a jurisprudência pátria não destoa: APELAÇÃO. Roubo majorado pelo concurso de agentes. Recurso defensivo. Insuficiência probatória. Inocorrência. Reconhecimento efetuado pela vítima, com segurança, em todas as fases da persecução criminal. Ausência de formalidade legal que não prejudica a validade do reconhecimento em juízo. Disposições do artigo 226, do CPP, que possuem o caráter de recomendação. Pena e regime bem fixados. Recurso improvido (TJ-SP 0018495-76.2016.8.26.0602, Relator: , Data de Julgamento: 27/02/2018, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 28/02/2018)- grifos aditados. Dessarte, rejeita-se a prefacial suscitada. 3. DO MÉRITO. 3.1-PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DE AMBOS OS RECORRENTES. . Os Apelantes buscam a sua absolvição, ao fundamento de ser o contexto fático-probatório insuficiente para alicerçar a decisão objurgada, mormente porque não restou devidamente comprovada a autoria delitiva. As teses defensivas, no entanto, merecem ser rechaçadas, na medida em que o acervo probatório constante dos folios demonstra a tipicidade de suas condutas, posto que o auto de prisão em flagrante, o auto de exibição e apreensão e o termo de restituição, todos adunados ao ID n. 45756257, testificam a materialidade do crime em análise. Quanto a autoria, esta, também, ressoa inequívoca, frente a prova oral colhida na fase investigativa e em Juízo, este último sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, conforme se extrai dos transcritos abaixo: "[...] Que dos acusados presentes neste recinto, ele declarante só reconhece ou se recorda do acusado de nome que, inclusive, já se encontra solto, ressaltando que a tentativa de reconhecimento foi realizada através de espelho mágico existente na sala de audiência, visto que, a vítima está com receio; Que os fatos ocorrerem por volta do meio dia, quando ele declarante passava pela Ladeira de Santana, acompanhado de uma jovem, quando surgiram os dois acusados, onde um deles anunciou o roubo, dizendo: passa o celular e o relógio ", e senão passasse, seria furado ", colocando a mão na cintura, dando a entender que estava armado; Que a garota que estava com ele declarante saiu correndo, sendo que ele entregou um aparelho celular e um relógio da marca MONDAINE; Que minutos depois encontrou com alguns colegas, resolvendo o declarante seguir de longe os acusados, mas logo encontrou policiais militares, relatando o ocorrido, dando as características dos elementos, inclusive, fornecendo a vestimenta que eles usavam, sendo que aproximadamente 10 minutos depois os dois acusados foram presos, sendo apreendido com eles o celular e o relógio, que foram devolvidos na Delegacia, após prestar depoimento; Que reconhece como sendo sua a assinatura constante às folhas 11 dos autos, quando prestou depoimento perante a autoridade policial, salvo engano, na 1º DT/ Barris; Que não conhecia os acusados anteriormente, mas após a prisão, os dois acusados foram apresentados a ele declarante que não teve dúvida enquanto ao reconhecimento, lembrando que um deles usava uma camiseta floral e o outro uma camisa azul; Que lembra o declarante que um dos acusados chegou a dizer:" se ele não passar, fura ele mesmo ", enquanto que o outro, no momento da abordagem, disse: passe o celular, senão lhe furo "; Que ele não tomou conhecimento se foi apreendido com os acusados alguma faca; Que o celular era uma MOTO G 5S PLUS e a cor do relógio era de cor prata; Que os policiais quanto retornaram com os acusados presos, apresentaram a ele declarante ainda na via pública, sendo que na Delegacia, os acusados não foram mostrados ou apresentados a ele

declarante; Que no dia dos fatos, quem estava com acamisa floral foi o acusado ; Que ele declarante não sofreu agressão física [...]." (Declarações, em juízo, da Vítima, , constante da sentença guerreada)."[...] Que ele depoente reconhece os acusados aqui presentes como sendo as pessoas que foram presas no dia dos fatos narrados na denúncia; Que ele depoente, juntamente com o policial, se encontravam no bairro de Nazaré, quando um jovem se aproximou e contou que tinha sido roubado por dois elementos, fornecendo as características e a vestimenta, e como os dois elementos já eram conhecidos dele depoente e tinham acabado de passar pelo local, ele depoente pediu para que a vítima aguardasse e saiu na companhia do outro colega policial, na tentativa de localizá-los; Que segundo a vítima, o celular e um relógio foram subtraídos, lembrando o depoente que realmente, no momento em que os acusados foram localizados, um aparelho celular se encontrava nas mãos do acusado , enquanto que o relógio estava em poder do acusado ; Que após a prisão, os dois acusados foram apresentados à vítima, que reconheceu ambos como sendo os autores do crime, reconhecendo, inclusive, o celular e o relógio, como sendo dela (vítima); Que após a prisão, os acusados foram conduzidos até a Delegacia dos Barris, onde foram tomadas as medidas de praxe; Que ambos os acusados já eram conhecidos pela prática de roubos no bairro de Nazaré, inclusive, ele depoente, anteriormente, já efetuou prisão do acusado ; Que feita a busca pessoal em ambos os acusados, nenhuma arma foi encontrada; Que ele depoente foi o condutor, quando foi ouvido perante a autoridade policial; Que levou aproximadamente 5 minutos após a informação sobre o roubo até a captura dos acusados; Que no momento da captura, os dois acusados negaram a prática do crime, quando então foram levados à presença da vítima; Que ele depoente realmente já efetuou prisão do acusado , mas não lembra qual foi o motivo, não lembrando se o acusado estava acompanhado ou em outras circunstancias; Que ele depoente já trabalha no 18º BPM há aproximadamente 8 anos; Que o policial também trabalha no 18º BPM há aproximadamente 3 anos; Que ele depoente, no dia dos fatos, deixou a vítima num local •"seguro", ou seja, uma Casa Lotérica; Que ele depoente se encontrava a 2 metros da Casa Lotérica, quando a vítima se aproximou e narrou sobre o roubo [...]" (Depoimento, em juízo, da testemunha de acusação, , constante da sentença guerreada). "[...] Que ele depoente reconhece os acusados aqui presentes como sendo as pessoas que foram presas no dia dos fatos narrados na denúncia; Que na época dos fatos, ele depoente se encontrava na companhia do policial , quando perceberam a passagem dos acusados em atitude suspeita, embora estivessem separados, ambos olhavam para eles policiais que se encontravam trabalhando no local, sendo que, minutos depois, surgiu um jovem dizendo que tinha sido roubado, sendo subtraído um aparelho celular e um relógio, fornecendo as características e as vestimentas que os elementos usavam; Que esse fato se deu na porta de uma Lotérica, quando a vítima forneceu a informação, inclusive, a orientação era de que a vítima permanecesse no local onde ele depoente e o outro colega policial, saíram no encalço dos acusados; Que aproximadamente 2 minutos depois, os acusados foram localizados e presos, sendo que o acusado estava usando o relógio da vítima no braço; Que quanto ao aparelho celular, houve informação de transeuntes de que o acusado, procurou descartá-lo, jogando-o numa loja, mas houve diligência e o proprietário da loja entregou o celular; Que após a prisão, ambos os acusados foram levados até a vítima que se encontrava na Casa Lotérica, onde a vítima se encontrava, sendo apresentado uma foto dos dois acusados num aparelho celular, onde a vítima reconheceu os dois elementos presos

como sendo os autores do crime, como também reconheceu o aparelho celular e o relógio como sendo dela (vítima); Que no momento em que os acusados foram levados até próximo à vítima, esta não visualizou os acusados, apenas através da foto do aparelho celular; Que ele depoente já efetuou a prisão do acusado , quando se encontrava com um aparelho celular, inclusive, sendo conduzido para a DELTUR, mas a vítima não foi localizada, sendo o acusado liberado, e este fato foi aproximadamente duas semanas antes da prisão dos acusados pelos fatos narrados na denúncia; Que após a prisão dos acusados, conforme narrado na denúncia, ambos foram conduzidos para a 1º DT/Barris; Que a prisão anterior no qual se referiu, onde o foi conduzido à DELTUR, o policial também estava presente [...]" (Depoimento, em juízo, da testemunha de acusação, , constante da sentença querreada). Vê-se, portanto, que os esclarecimentos do ofendido se mostraram convergentes na descrição da prática do crime, posto que narrados de forma dinâmica e pormenorizada, sendo corroborados pelos testemunhos prestados. A bem da verdade é que nada existe nos autos que possa desabonar os depoimentos dos agentes públicos, pois estes não demonstraram ter qualquer interesse em incriminar falsamente os Réus, ao contrário, prestaram esclarecimentos ao Juízo acerca dos fatos narrados na denúncia. Além do mais, milita em favor dos testemunhos dos policiais militares a presunção legal da veracidade, de modo que as suas assertivas, seja na fase inquisitorial ou judicial, afiguram-se válidas a fundamentar um juízo condenatório. Nessa toada, ressalte-se que o art. 202 do CPP permite que toda pessoa seja testemunha, não excluindo o policial dessa possibilidade, como qualquer outro indivíduo, mediante compromisso de dizer a verdade, sujeitando-se à contradita e ao delito de falso testemunho. É o que se extrai dos excertos abaixo do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE VERIFICADAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. VALIDADE DA PROVA. 1. A Corte de origem asseverou que os depoimentos prestados pelos agentes da lei, tanto em solo policial quanto em Juízo, restaram coerentes e verossímeis, no sentido de que tiveram notícia da prática de tráfico de drogas no bairro Tamandaré, já conhecido nos meios policiais como ponto de venda de entorpecentes,"tendo o denunciante, ainda, fornecido uma descrição das vestimentas dos criminosos e que ambos eram jovens, bem como indicado o local onde os narcóticos eram acondicionados". 2. Ademais," Diego teria dispensado quatro porções de maconha guando percebeu a chegada da Polícia Militar "e gue" O restante das drogas estava escondido em um barranco, onde foram encontradas, no meio do mato, 21 porções de maconha embaladas de forma análoga àquela atribuída a Diego ". 3. Com efeito," o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova "(AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, DJe 28/6/2021). 4. Ademais, adotar-se conclusão diversa daquela trazida pelo Tribunal de origem demandaria necessário revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a estreiteza procedimental do writ. 5. Agravo improvido (AgRg no HC n. 751.416/SP, relator Ministro (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022)grifos aditados. "O depoimento dos agentes policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado é meio idôneo a amparar sua condenação, mormente quando corroborado em juízo por outros elementos de prova, consoante reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça" (STJ — AgRg no

AREsp 681.902/RS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015). Em arremate, consigne que a doutrina e a jurisprudência abalizadas são vastas e torrenciais no sentido de ser a palavra da vítima preponderante na elucidação de crimes contra o patrimônio, assumindo importante relevo: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. OBSERVÂNCIA AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS JUSTIFICAM O AGRAVAMENTO DO REGIME PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No caso dos autos, observa-se que a condenação não restou embasada apenas no reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, pois, além da confirmação do aludido procedimento em juízo, a vítima descreveu de forma minuciosa as características físicas do acusado, inclusive citando a presença de uma tatuagem, além de detalhar toda a dinâmica dos fatos. 2. Ressalta-se que" (...) Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos "(AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, Relator Ministro , Quinta Turma, DJe de 11/5/2018). 3. Embora a jurisprudência desta Corte seja firme no sentido de que"O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa", no caso dos autos, foram apresentados outros elementos probatórios, independentes do reconhecimento fotográfico, que atestaram a autoria delitiva. Nesse contexto, torna-se inviável o acolhimento do pleito absolutório. 4. Conforme jurisprudência desta Corte, é possível a utilização de circunstâncias judiciais desfavoráveis para fixação de regime mais gravoso, nos termos do art. 33, § 3º c/c art. 59, ambos do Código Penal — CP. 5. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp n. 2.035.719/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022)- grifos da Relatoria. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO MAJORADO. TESE DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O DEPOIMENTO DO OFENDIDO SERIA INIDÔNEO. INOVAÇÃO RECURSAL. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VIOLÊNCIA EXCESSIVA. NÚMERO DE VÍTIMAS. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. A tese de absolvição não comporta acolhimento, pois, em regra, tendo as instâncias ordinárias concluído pela presença de provas suficientes quanto à autoria, a inversão do julgado, de maneira a fazer prevalecer o pleito absolutório do Agravante, demandaria revolvimento das provas e fatos que instruem o caderno processual, inviável na via eleita. A conclusão adotada pelo Tribunal estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual" em crimes contra o patrimônio, cometidos na clandestinidade, em especial o roubo, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa "(HC 581.963/SC, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 28/03/2022). Ademais, não se pode olvidar que o veículo subtraído foi encontrado na posse do próprio Agravante, razão pela qual, dentro dos estreitos limites da via de habeas corpus, não se vislumbra ilegalidade flagrante a ensejar a absolvição do Sentenciado. 3. Não é passível de conhecimento a alegação defensiva de que o" depoimento da vítima não possui idoneidade, em razão de acontecimentos

passados "entre esta e o Sentenciado, por se tratar de indevida inovação recursal. 4. Inexiste ilegalidade na avaliação desfavorável das circunstâncias do delito, tendo em vista a quantidade de vítimas atingidas (três, sendo duas de idade mais avançada) e a violência excessiva empregada pelos autores do crime, que desferiram coronhadas e socos no ofendido sem que ele apresentasse qualquer reação. 5. Agravo parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido (AgRg no HC n. 647.779/PR, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022)grifos da Relatoria. Os Recorrentes, por sua vez, não trouxeram qualquer fato relevante capaz de elidir toda a prova encartada nos autos, ao contrário; além de suas versões se mostrarem completamente ilógicas e dissociadas do encarte processual, a única testemunha arrolada pela Defesa e que não presenciou os fato, limitou-se, apenas, a ressaltar os predicativos de , de sorte que nada contribuiu para o desate da lide. Saliente-se, ademais, que os elementos de informação colhidos na fase embrionária possuem presunção juris tantum, mas se corroborados por outros subsídios probatórios, possuem o condão de promover o édito condenatório, como se verifica na hipótese vertente. E, como já exposto anteriormente, cai por terra, também, a tese de deficiência de provas para incriminar o Apelante, ao argumento de inobservância guanto a formalidade prevista no art. 226 do CPP. Feitas tais premissas, resta indene de dúvida a participação dos Inculpados no crime pelos quais fora condenado, não havendo que se falar em absolvição e, consequentemente, no princípio in dubio pro reo. 3.2- PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO ROUBO CONSUMADO PARA A SUA FORMA TENTADA. O Apelante pugna pelo reconhecimento do delito de roubo consumado na modalidade tentada, ao fundamento de que o bem subtraído não saiu da esfera da vigilância da vítima, não havendo, portanto, a concretização do crime. Segundo , " o crime de roubo ocorre com a subtração da coisa alheia com emprego de violência e/ou grave ameaça, tendo como objeto jurídico o patrimônio, a integridade física e a liberdade do indivíduo (. Manual de Direito Penal. 10º Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 685–708). Na espécie, é inegável que o meio eleito pelo Apelante, em comparsaria, para alcançar o resultado pretendido se mostrou plenamente capaz de intimidar a vítima, tanto que esta fora obrigada a entregar os seus pertences, em razão da ameaça perpetrada, consolidando, assim, a posse da res furtiva. Acerca do tema, , ao analisar o tipo objetivo do ilícito de roubo, esclarece que "a ação incriminada consiste em subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência". Neste diapasão, o doutrinador prossegue conceituando a grave ameaça como a "violência moral, promessa de fazer mal à vítima, intimidando-a, atemorizando-a, viciando sua vontade, devendo ser grave, de modo a evitar a reação contra o criminoso" (. Comentários ao Código Penal: doutrina: jurisprudência selecionada: conexões lógicas com os vários ramos do direito. 3. ed. reform., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 526). Em arremate, o verbete sumular abaixo elide qualquer tese de tentativa em situações desse jaez: Súmula 582. "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada". Os autos demonstram que, após empreender fuga, os Acusados foram capturados, nas proximidades do local do fato, por prepostos de uma guarnição da Polícia Militar, sendo presos

com a guarda dos objetos vilipendiados, circunstância que configura a consumação delitiva, porquanto caracterizada a inversão da posse da res, ainda que tenha ocorrido por exíguo lapso temporal. Nesse compasso, ressalte-se que o fato de os bens móveis subtraídos terem sido devolvidos à vítima, não afasta a efetivação do crime, pois a posse, mesmo que momentânea, e o emprego de grave ameaça para assegurar o sucesso da ação delitiva, obstam a desclassificação para o roubo tentado. A par disso, se afigura inconfundível a consumação e o exaurimento da infração criminal, visto que, ao subtrair os objetos com a posse, mesmo que fugaz, e se utilizar de ameaça que impossibilitou a resistência da vítima, o delito tipificado no art. 157 efetivamente se consumou, diferentemente do exaurimento, que se confirma com a posse definitiva almejada pelo agente. Aliás, a matéria encontra-se pacificada, há muito tempo, nos Tribunais Superiores: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. DELITO DE ROUBO CONSUMADO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FORMA TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA VIA ELEITA. SÚMULA Nº 582 STJ. REGIME SEMIABERTO. ADEOUADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ART. 33, §§ 2º E 3 º, DO CÓDIGO PENAL. WRIT NÃO CONHECIDO. "(...)" . II - Não se cogita a desclassificação da conduta para a modalidade tentada, pois, nos termos do decidido pela Terceira Seção deste Superior Tribunal no julgamento do Recurso Especial n. 1.499.050/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos," consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada ". Mais recentemente, em 14/09/16, a Terceira Sessão aprovou a Súmula n. 582, com a mesma redação. III - 0 eg. Tribunal de origem bem fundamentou a manutenção do regime semiaberto, em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelo modus operandi efetivado na execução do delito, mediante violência em via pública contra vítima, demonstrando maior ousadia no cometimento do crime. Circunstâncias que justificam o recrudescimento do regime inicial de cumprimento de pena, por revelar maior periculosidade e reprovabilidade na conduta perpetrada. Habeas corpus não conhecido (HC n. 541.063/SP, relator Ministro (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe de 28/11/2019) – grifos da Relatoria. Portanto, uma vez evidenciado que o Apelante percorrera todo o iter criminis, resta consumado o delito patrimonial, não havendo que se falar na sua forma tentada, diante da solidez das provas produzidas in folios. 3.3- PEDIDO DE EXCLUSÃO DA MAJORANTE INSERTA NO ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL. O Apelante afirma que inexiste comprovação nos autos acerca da sua participação no delito, não tendo havido o consórcio de agentes, visto que ele não cooperou com o Corréu para o cometimento do crime. Conforme dantes relatado, restou comprovado nos autos que o referido Réu praticou o delito de roubo na companhia do outro Apelante, , o que ficou demonstrado tanto pelo relato da vítima como através dos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão de ambos, donde forçoso reconhecer a qualificadora inserta no § 2º, II, do Código Penal. Isso posto, não merece albergamento o desiderato autoral. 3.4- PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MENORIDADE RELATIVA PARA REDUZIR A PENA AQUÉM DO SEU MÍNIMO LEGAL. Ambos os Recorrentes pleiteiam a aplicação da atenuante da menoridade relativa, para a condução da reprimenda abaixo do mínimo legal. Mais uma vez, não encontram quarida as teses defensivas. Isto porque, ao analisar o cálculo dosimétrico elaborado na sentença hostilizada, vê-se que a sanção basilar

foi fixada no mínimo legal (quatro anos de reclusão), haja vista que nenhuma circunstância judicial inserta no art. 59 do CP sofreu avaliação negativa. Na 2ª (segunda) etapa, mesmo com o reconhecimento da circunstância atenuante da menoridade relativa, não houve como proceder a devida minoração na pena, por conta do óbice inserto no verbete sumular n. 231 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal"(Súmula 231 do STJ). E, por já restar fixada no mínimo legal, não é possível diminuí—la ainda mais, ou seja, aquém do patamar previsto, em respeito ao preconizado no referido enunciado. Afigura-se de sabença geral que o posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência é no sentido de não ser possível, ao Magistrado sentenciante, aplicar pena inferior ao mínimo legal, como se afere da lição do ilustre jurista: "Aliás, parece-nos mesmo incorreta, pois as atenuantes não fazem parte do tipo penal, de modo que não tem o condão de promover a redução da pena abaixo do mínimo legal. Quando o legislador fixou, em abstrato, o mínimo e o máximo para o crime, obrigou o juiz a movimentar-se dentro desses parâmetros, sem possibilidade de ultrapassá-los, salvo quando a própria lei estabelecer causas de aumento ou diminuição. Estas, por sua vez, fazem parte da estrutura típica do delito, de modo que o juiz nada mais faz do que seguir orientação do próprio legislador" (. Manual de Direito Penal. 10º Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Página 439). Nessa senda, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 597.270, da lavra do Excelentíssimo Ministro , dando força de repercussão geral ao julgado, decidiu ser inadmissível a fixação de pena inferior ao mínimo legal: "EMENTA: AÇÃO PENAL. Sentença. Condenação. Pena privativa de liberdade. Fixação abaixo do mínimo legal. Inadmissibilidade. Existência apenas de atenuante ou atenuantes genéricas, não de causa especial de redução. Aplicação da pena mínima. Jurisprudência reafirmada, repercussão geral reconhecida e recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.". (RE 597270 QO-RG, Relator (a): Min. , julgado em 26/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL — MÉRITO DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-11 PP-02257 LEXSTF v. 31, n. 366, 2009, p. 445-458). Assim, ainda que haja entendimento contrário no sentido de rejeição a supracitada Súmula, é certo que tal divergência não encontra guarida nos julgamentos dos Tribunais Pátrios, muito menos nas Cortes Superiores, pois resta pacificado que a incidência de atenuantes não têm o condão de minorar a pena aquém do seu mínimo legal. Seguindo essa trilha, o julgado do STJ: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. ART. 65 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO DA PENA-BASE. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 231 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E RECENTE DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1."A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal"(Súmula n. 231 do STJ). 2. É inviável a superação da Súmula n. 231 do STJ, porquanto sua aplicação representa a jurisprudência pacífica e atualizada do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão nela tratada. 3. Mantém-se integralmente a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ.4. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1873181/MS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 12/03/2021) - grifos aditados. Sem maiores divagações, a reprimenda de ambos os Réus não poderá ser estabelecida aquém do mínimo legal, porquanto entendimento em sentido contrário feriria a Súmula n. 231

do STJ, devendo subsistir no quantum fixado pelo Juízo primevo. Entrementes, ressalte—se que não merece qualquer reparo a dosimetria das penas arbitradas para os Apelantes. Contudo, observo, apenas, que o Juízo de piso se equivocou quanto ao marco limitador do valor do dia—multa, considerando, como parâmetro, o "salário mínimo mensal". Desta forma, entendo que há de se seguir o estatuído no art. 49, § 1º, do CP, devendo—se retificar que o valor do dia—multa será o salário mínimo vigente ao tempo do ilícito. Ante o exposto, por todas as razões de fato e de direito explanadas, CONHEÇO, PARCIALMENTE, DO RECURSO INTERPOSTO POR E, NA EXTENSÃO, NEGO—LHE PROVIMENTO, AO PASSO EM QUE CONHEÇO DO APELO MANEJADO POR E, NO MÉRITO, NEGO—LHE PROVIMENTO, BEM COMO, DE OFÍCIO, DETERMINO QUE A PENA DE MULTA, PARA AMBOS OS RÉUS, TENHA, COMO PARÂMETRO UNITÁRIO, O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, NOS TERMOS DO ART. 49, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. É como voto. Salvador, data eletronicamente registrada. Presidente Des. Relator Procurador (a) de Justiça